

Entrevista concedida pelo Dr. Hugo Nigro Mazzilli à Rádio Justiça FM, programa *Revista Justiça*, em 04 de setembro de 2014¹

Jornalista Pedro Beltrão: Em nosso bloco *Direito Processual*, vamos destacar hoje uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, que acabou entendendo que os Ministérios Públicos estaduais podem atuar no STJ em alguns casos. E a gente vai entender mais sobre esse assunto; vamos conversar agora com o Dr. Hugo Nigro Mazzilli, que é jurista, parecerista, professor de Direito, foi Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo. Dr. Hugo, seja bem-vindo à Rádio Justiça! Bom-dia!

Dr. Hugo: Bom-dia, Pedro Beltrão. Um abraço aos ouvintes da Rádio Justiça!

Jornalista Pedro Beltrão: Sempre é uma felicidade tê-lo aqui no nosso programa, principalmente numa manhã, hoje, uma quinta-feira... Professor, explica para a gente agora essa decisão do Superior Tribunal de Justiça... Já havia precedente nesse sentido, e parece que agora se confirma de vez a possibilidade de os Ministérios Públicos estaduais atuarem no STJ?

Dr. Hugo: Pois é, Pedro, é uma evolução na jurisprudência. Os Ministérios Públicos no Brasil são muitos: cada Estado tem o seu; cada Estado também tem um Ministério Público de Contas que não faz parte da estrutura dos Ministérios Públicos Estaduais; e a União também tem vários ramos do Ministério Público: o Ministério Público Federal, o Militar, o do Trabalho e o do Distrito Federal e Territórios. Então são vários Ministérios Públicos. Entretanto, por uma ficção jurídica, encampada inclusive pela lei e pela Constituição, sempre se falou que o Ministério Público era uno e indivisível. Então, com base nessa afirmação de que o Ministério Público era uno e indivisível, a tendência da jurisprudência era entender que, junto a cada Tribunal, funcionaria aquele Ministério Público específico. Entretanto, essa concepção tradicional tem sofrido nos últimos anos uma evolução, porque não é verdade que, num Estado federado como o nosso, o Ministério Público seja um só: não é verdade. O Ministério Público de São Paulo é autônomo em relação ao Ministério Público de Minas; um Ministério Público de Contas tem autonomia em relação a outro Ministério Público de Contas; o Ministério Público da União tem vários ramos, cada um deles tem a sua estrutura orgânica, as suas atribuições... Então, falar numa unidade geral do Ministério Público brasileiro só é possível em termos *conceituais* — como uma instituição que tem uma finalidade geral; mas, sob o aspecto *orgânico*, são vários Ministérios Públicos. E, finalmente, a

1. Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpenostj.pdf>.

jurisprudência, principalmente do STJ e do STF, está começando a reconhecer que cada Ministério Público tem a sua autonomia e tem os seus interesses próprios a zelar. Então, essa decisão que foi tomada na semana passada, nos embargos num recurso especial 1.256.973 — um caso do Rio Grande do Sul —, consiste numa evolução que a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acabou alcançando, para admitir que os Ministérios Públicos dos Estados e também o do Distrito Federal e Territórios podem comparecer às Cortes Superiores para fazer sustentação oral, para opor embargos, e, eventualmente, até para levar um caso ao Supremo Tribunal Federal, recorrendo na própria Corte. Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça ainda não se pode dizer que tenha resolvido definitivamente a questão, porque é uma decisão importante, mas é apenas da 3ª Seção. Já há um precedente também da 1ª Seção, mas ainda falta a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça enfrentar a questão para decidi-la de uma vez por todas. Eu penso, Pedro, que a tendência será admitir essa possibilidade, porque já há também precedentes do Supremo Tribunal Federal, admitindo que o Ministério Público dos Estados possa comparecer até na Suprema Corte, para fazer uma sustentação ou uma reclamação. Então, essa tendência me parece que é correta.

Jornalista Pedro Beltrão: Então se vai relativizar, porque quem atua até no Supremo Tribunal Federal é o Procurador-Geral da República, e o Ministério Público Federal atua também no Superior Tribunal de Justiça. Quer dizer, então, que, hoje em dia, já se relativiza isso, e já existe a possibilidade de os membros estaduais comparecerem à Corte — ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal?

Dr. Hugo: Bem, Pedro, não é bem assim que eu vejo a questão. Não se vai retirar a intervenção do Ministério Público Federal nos casos em que ele oficia: não. Ele continuará funcionando. O que se tem entendido em virtude dessas decisões, é que, *ao lado* do Ministério Público Federal, como quando o recurso for do Ministério Público local, existe a possibilidade de o Ministério Público local *também* comparecer à Corte federal, para expor os seus argumentos, expor as suas ponderações. Funcionaria assim: suponha que no Rio Grande do Sul o Ministério Público local faça uma acusação penal contra um indivíduo, por um crime que entenda que ele cometeu. Vamos dizer que, naquele processo, o Tribunal do Rio Grande do Sul acabe dizendo que aquilo não é crime; que aquele fato não é típico ou não é punível. Então, o Ministério Público do Rio Grande do Sul recorre, em recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o Ministério Público Federal vai funcionar, vai dar o seu parecer, vai dizer o que acha do caso — mas o Ministério Público do Rio Grande do Sul terá direito de comparecer à Corte para fazer uma sustentação oral, tomar ciência do acórdão e, eventualmente, levar o caso até o Supremo Tribunal Federal. Afinal, quem é que está funcionando no processo como *promotor* da ação, *promovendo* a ação? É o Ministério Público do Rio Grande do Sul. O Ministério Público Federal, naquele caso, vai apenas funcionar como um parecerista, dando a sua visão como fiscal da lei, sobre qual é o direito aplicável à hipótese, mas quem está *promovendo* a ação não pode ser aliado do direito de levar a questão até a Suprema Corte.

Jornalista Pedro Beltrão: Eu não sei se eu vou muito à frente agora, Professor Hugo Nigro Mazzilli, mas eu fiquei pensando no Ministério Público, e nas Procuradorias que representam os Estados. Muitas Procuradorias têm uma certa base aqui também em Brasília, porque aqui estão os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal. Então, elas possuem representações aqui em Brasília.

Dr. Hugo: É verdade.

Jornalista Pedro Beltrão: Será que futuramente a gente pode pensar isso em relação aos Ministérios Públicos?

Dr. Hugo: Mas sem dúvida, sem dúvida! Essa é a tendência. Nós já temos alguns precedentes, Pedro, nesse aspecto. Nós já tivemos, mesmo no STJ e no STF, comparecimento de Ministérios Públicos estaduais, pelos seus Procuradores-Gerais, para fazerem sustentação oral. Eu vou até dar uns exemplos para você, que são até pioneiros. A primeira sustentação oral que foi feita de Ministério Público estadual no STJ, é coisa de mais de 15 anos. Todos se lembram daquele avião da TAM que caiu em São Paulo, num bairro operário; foi na década de 90. O Ministério Público de São Paulo começou a investigar os fatos, porque aquele avião causou, além da morte dos seus passageiros e tripulantes, também a morte e danos materiais no pessoal de solo, em todo um bairro operário, que foi atingido na cabeceira do aeroporto. Então, o Ministério Público de São Paulo requisitou do Ministro da Aeronáutica a cópia do laudo que tinha sido feito sobre o acidente. E o Ministro da Aeronáutica disse que não iria atender, porque aqueles documentos eram sigilosos. O Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, Luiz Antônio Guimarães Marrey, impetrou um mandado de segurança no STJ, compareceu pessoalmente para fazer a sustentação oral e a fez, dizendo que os documentos eram, sim, sigilosos, mas o Ministério Público queria acesso a eles mesmo assim, porque o Ministério Público, por força de suas atribuições legais, tinha direito de acesso à informação sigilosa. E ele ganhou o caso. Foi o primeiro caso em que um membro do Ministério Público dos Estados compareceu a uma Corte federal, fazendo uma sustentação. Nesse caso, não se suprimiu a manifestação da Procuradoria da República: ela também falou. Mas o Ministério Público do Estado foi ouvido.

Jornalista Pedro Beltrão: Acho que isso é que é importante: não retirar a atribuição, que é do membro que já atua junto à Corte, mas conseguir compatibilizar a atuação de um com a do outro.

Dr. Hugo: Exatamente, Pedro: esta é a filosofia. Até eu queria lhe dizer, eu tenho uma certa ligação histórica com essa luta. Em 1985, quando nem se falava nisso, eu apresentei, junto com outros colegas — o Dr. Édis Milaré e o Dr. Antônio Augusto Camargo Ferraz — eu apresentei, num congresso de Ministério Público — foi o VI Congresso Nacional do Ministério Público, feito até aqui em São Paulo, preparatório para a Constituinte, em 1985 — eu apresentei a tese de que os Ministérios Públicos brasileiros não podiam continuar sendo estanques, como eram até então: cada Ministério Público não conversava com o outro; era como se o Ministério Público de São Paulo fosse uma instituição absolutamente divorciada do resto do Ministério Público

brasileiro! E eu disse então que eles precisavam trabalhar em harmonia, em conjunto, muitas vezes lado a lado. E isto foi a tese que embasou o litisconsórcio de Ministérios Públicos: isso está publicado na *Revista dos Tribunais*, volume 611, página 14. Isso é coisa de 1985. Aí aconteceu um fato histórico, que também os ouvintes vão se lembrar. Em 1986, houve uma explosão de uma usina atômica em Chernobyl, na Ucrânia, explosão que causou danos ambientais terríveis. Naquela ocasião, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas estava industrializando o leite que era produzido naquela região agrícola, e aquele leite acabou sendo vendido a países diversos, inclusive para o Brasil! E o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual de São Paulo se litisconsorciaram para trabalhar juntos e, por uma iniciativa do Procurador de Justiça do Estado José Geraldo Brito Filomeno, e da Procuradora da República em São Paulo, Ana Lúcia Amaral, os dois entraram com uma ação civil pública em conjunto na Justiça Federal. Então, foi a primeira vez que o Ministério Público estadual compareceu diretamente a um Tribunal Federal, e os dois Ministérios Públicos juntos conseguiram impedir a comercialização do leite contaminado de Chernobyl. Então, você veja, esta luta para que o Ministério Público dos Estados e o Ministério Público Federal possam ambos trabalhar juntos, é uma luta saudável: nós estamos somando esforços. Um não está tirando atribuições do outro, porque o Ministério Público Federal continua com seu espaço e com as suas funções; só que o Ministério Público dos Estados e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios agora conquistaram mais um espaço, ou seja, o direito de comparecerem às Cortes federais, para exporem os seus pontos-de-vista, e poderem levar as suas pretensões aos tribunais mais altos, porque, se não, eles ficariam dali aliados, o que não representaria a verdadeira dimensão do nosso País, que é um Estado Federado, em que seus órgãos autônomos têm a importante função de levar as suas pretensões até as Cortes federais mais altas.

Jornalista Pedro Beltrão: E me parece que esta postura e esse entendimento se aproximam mais daqueles conceitos que o senhor falou aqui no início, do Ministério Público uno e indivisível, porque, com essa troca de experiências, pode ser que o Ministério Público atue num mesmo sentido, tanto o Federal como o Estadual, que estão na mesma Corte.

Dr. Hugo: Pois é, Pedro. Os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público eram princípios doutrinários: eram princípios que a doutrina encarecia e dizia que eram muito importantes, mas era uma doutrina fundada no Ministério Público europeu, no Ministério Público francês, principalmente. A verdade é que o Ministério Público francês, o português, o espanhol, o italiano — são Ministérios Públicos de Estados unitários. No Brasil, temos uma federação, e o nosso Ministério Público, concebido na Constituição, é uma instituição que tem uma finalidade no meio social — nesse aspecto, ele tem uma unidade conceitual. Mas, organizacionalmente, estruturalmente, o Ministério Público é um em cada unidade da federação e, mesmo assim, ainda há mais de um, porque aí existem os Ministérios Públicos de Contas, além dos quatro grandes ramos do Ministério Público da União. Então, esses princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público no Brasil precisam ser bem compreendidos. O que significa unidade do Ministério Público? Em primeiro lugar, significa

que cada Ministério Público é uno, e não que todos os Ministérios Públicos são um só; assim, cada Ministério Público tem a sua unidade, tem a sua chefia. Segundo: essa chefia não pode avocar e designar, ou tomar as rédeas da instituição e dirigi-la: não. A administração do Ministério Público é feita dentro da lei, e o próprio Procurador-Geral da República, ou o Procurador-Geral de Justiça dos Estados têm suas atribuições limitadas pela lei, assim como os Promotores e os Procuradores da República também têm as suas atribuições definidas na lei, e não por ato de delegação do Procurador-Geral. Então, a indivisibilidade do Ministério Público permite que um órgão substitua outro, mas dentro das suas limitações, dentro das suas competências, e não uma substituição absoluta. Por exemplo, um Promotor de Justiça de São Paulo não pode substituir um Promotor do Rio Grande do Sul; um Promotor estadual não pode comparecer em substituição a um Procurador da República. Então, a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público brasileiro precisam ser bem compreendidas, dentro da realidade estrutural do nosso País.

Jornalista Pedro Beltrão: E acredito que esteja faltando só um último ponto, Dr. Hugo, para a gente esclarecer de vez esse assunto: os Ministérios Públicos dos Estados e também aqui do Distrito Federal, como a gente falou, podem agora atuar no Superior Tribunal de Justiça, já há algum tempo, como o senhor relatou aqui aos nossos ouvintes, e agora isso se fortalece por conta da decisão do STJ, tanto nas ações penais, como nas ações cíveis?

Dr. Hugo: Sem dúvida, esse princípio é o mesmo, ou seja, nós temos até um precedente também da 1ª Seção do STJ, reconhecendo a mesma coisa que já foi reconhecida agora, nesta decisão da 3ª Seção. O precedente da 1ª Seção foi um agravo regimental em agravo regimental no recurso especial 194.892 do Rio de Janeiro, em que, há dois ou três anos, o STJ, num caso relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu exatamente que, se nós não permitíssemos que o Ministério Público estadual atuasse junto ao STJ, nós estaríamos vedando ao Ministério Público dos Estados o acesso ao próprio Supremo Tribunal Federal, assim criando uma espécie de subordinação hierárquica entre o Ministério Público dos Estados e o Ministério Público Federal, quando, na verdade, os dois são autônomos. Então, nós já temos precedentes já de mais de uma das Seções do STJ; e uma das Seções, a 3ª, é criminal, e a 1ª, é cível. Então, esta conquista vale não só para os processos criminais, mas também para os feitos civis, como as ações civis públicas, por exemplo.

Jornalista Pedro Beltrão: Nós queremos agradecer, mais uma vez, o Dr. Hugo Nigro Mazzilli, jurista, parecerista, um grande professor de Direito, foi Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo. Professor Hugo, é sempre uma honra tê-lo aqui no nosso programa, hoje participando ao vivo na Rádio Justiça FM. Muito obrigado pela participação e essa aula aqui oferecida aos nossos ouvintes!

Dr. Hugo: Obrigado, Pedro. Um abraço a todos.